



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13407.000063/97-03
Recurso nº. : 128.276
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993
Recorrente : AGENOR FERNANDES DA SILVA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 21 DE MARÇO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.629

PAF - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - Nula, por cerceamento do direito de ampla defesa, é a decisão de primeira instância que deixe de examinar o mérito do pedido do interessado.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - REDUÇÃO DO IMPOSTO - As Delegacias da Receita Federal de Julgamento são competentes para realizar o julgamento, em primeira instância, de processos administrativos de manifestação de inconformidade contra decisões de Inspetores e dos Delegados da Receita Federal relativa a redução de tributos administrados pela SRF.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGENOR FERNANDES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE

SUELI FIGENIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13407.000063/97-03
Acórdão nº : 106-12.629

Recurso nº : 128.276
Recorrente : AGENOR FERNANDES DA SILVA

RELATÓRIO

AGENOR FERNANDES DA SILVA, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento no Recife.

Nos termos do pedido de fls.1, pretende o contribuinte a retificação da declaração de rendimentos, pertinente ao exercício de 1993, sob a justificativa de ter considerado no mês de dezembro a totalidade da receita de sua atividade (avicultura) , quando 50% dessa receita deveria ser declarada no ano seguinte.

Instruindo seu pedido juntou documentos de fls. 3/15.

A declaração de rendimentos do exercício de 1993 (entregue em 21/6/93) e os documentos a ela pertinente foram anexados às fls. 18/42.

Seu pedido, preliminarmente, foi apreciado e indeferido pelo Chefe da SESIT da Delegacia da Receita Federal em Recife (fls. 45/46) sob as seguintes justificativas:

- a) O contribuinte apresentou declaração de rendas do exercício de 1993, fls. 18 a 42, tendo lançado como receita do mês de dezembro 726.509,12 UFIR às fls. 20. Posteriormente, através de declaração retificadora, alterou o valor da referida receita para 363.254,56 UFIR, sob a alegação de só ter recebido a metade do valor no mês de dezembro.

SB 4/

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13407.000063/97-03
Acórdão nº : 106-12.629

b) Atendendo intimação nº 070/98 do Serviço de Tributação o contribuinte, apresentou, parcialmente, documentação solicitada, não tendo comprovado o recebimento, no exercício seguinte, da receita de 363.254,56 UFIR.

Pela intimação de fl. 47, o contribuinte tomou ciência da decisão e foi notificado a recolher um saldo do imposto de 70.981,55 UFIR (fl.48)

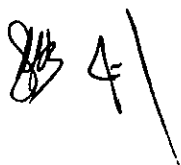
Por intermédio de seu procurador (fl.64), protocolou a manifestação de inconformidade de fls. 56/63, acompanhada de cópias de comprovantes de pagamentos (DARF) e da Declaração de Rendimentos do exercício de 1994, juntadas às fls.69/78.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento, fundamentado na Portaria MF nº 466, de 2000, declarou sua incompetência para julgar pedidos de retificações e devolveu os autos a autoridade preparadora (fls.80/81).

Dessa decisão tomou ciência (fl.81) e, tempestivamente, apresentou o recurso de fls. 82/92, acompanhado de cópias de suas defesas anteriores juntadas às fls. 94/108.

O Chefe do Serviço de Tributação da DRF – Recife em despacho de fls. 112/113, encaminhou os autos a esse Conselho de Contribuintes sob os seguintes argumentos:

- 1) O Ato Declaratório SRF nº 010, de 23/02/2000, declara que as disposições constantes das IN SRF nºs 165/99 e 166/99 alcançam as solicitações de retificação de declarações apresentadas até 14/12/99 e ainda não apreciadas pelas Delegacias quando da edição dos referidos atos.

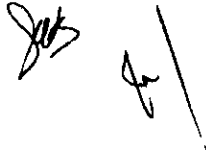


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13407.000063/97-03
Acórdão nº : 106-12.629

- 2) A declaração retificadora do IRPF/93 já havia sido apreciada por esta Repartição quando da edição da IN SRF nº 165/99, uma vez que o Despacho Decisório SESIT/IRPF/nº 377/98 foi proferido em 17/11/98.
- 3) Tendo em vista o direito do contribuinte proponho o encaminhamento do processo à DRJ/RCE para que o mesmo seja remetido ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, conforme solicitado às fls. 82/92.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13407.000063/97-03
Acórdão nº : 106-12.629

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

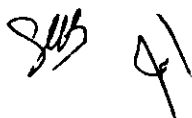
PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, por cerceamento do direito de ampla defesa.

Pretende o recorrente a retificação da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1993, com o objetivo de reduzir o imposto calculado às fls. 18 no valor equivalente a 81.613,01 UFIR para zero, demonstrado às fls. 15, verso.

Considerando que, nos termos do art. 1º da Portaria nº 466/2000, consignado às fls. 80, o órgão competente para examinar o pedido do recorrente de **redução do valor do tributo declarado como devido** é da Delegacia da Receita Federal de Julgamento;

Considerando que, não constam dos autos: a) as razões que levaram a administração ter deixado de promover a cobrança do referido imposto até 8/9/97 (data do protocolo do pedido de fl. 1); b) auto de infração ou notificação de lançamento que justifiquem a intimação de fl.47;

Considerando que, a autoridade julgadora de primeira instância ao deixar de examinar o mérito do pedido, cerceou o direito de ampla defesa do contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13407.000063/97-03
Acórdão nº : 106-12.629

Voto por declarar a nulidade da decisão de primeira instância, para que outra seja proferida na boa e devida forma.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2002.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

4-1